



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.159

Recurso nº 91.209 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente VIVARELLA - INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS.

Venempas (Petição)

IRPJ - Petição a que se não conhece como recurso por apresentada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVARELLA - INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065-001.209/86-88

RECURSO Nº: 91.209

ACÓRDÃO Nº: 101-77.159

RECORRENTE Nº: VIVARELLA - INDÚSTRIA DE BOLSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da petição a fls. 19 a contribuinte neste processo qualificada, usando o prazo de interposição de recurso de decisão prolatada por instância singular, requer a este Conselho seja procedida "perícia grafodocumentoscópica" da assinatura no " AR " com que foi cientificada do lançamento suplementar relativo ao crédito tributário formalizado por excesso de retirada e exclusão indevida da provisão para o imposto sobre a renda, uma vez que, em decisão de primeira instância, foi considerada fora do prazo a petição vestibular destes autos postulando a retificação da declaração de rendimentos visando a inclusão do favor fiscal do artigo 290 do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

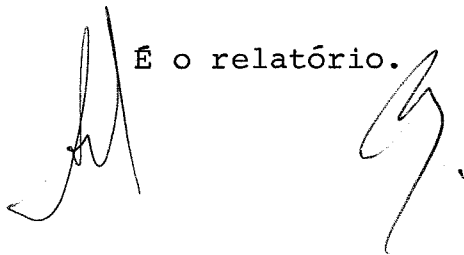
Anote-se que a petição vestibular retro mencionada, a despeito de ter sido considerada fora de prazo como possível impugnação do lançamento suplementar, motivou os efeitos por ela pretendidos, vez que, com base no seu teor, o lançamento foi retificado de ofício.

Na petição ora apresentada a este Colegiado, que se pretende seja de recurso da decisão de primeira instância, nenhuma questão é posta visando à alteração do crédito tributário formalizado com a matéria de fato exposta nos autos deste processo, pois, nela apenas se menciona a intempestividade declarada pela autoridade prolatora da decisão singular, que em nada modifi

ca este mesmo crédito tributário, base da exigência do imposto das pessoas jurídicas devido para o exercício financeiro de 1984.

Acrescente-se que a petição a este Colegiado , ora sob comento, foi protocolizada em 04 de março de 1987, 92 (noventa e dois) dias após a ciência da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text 'É o relatório.'.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Como vistos, não há prequestionamento, nem questionamento novo motivando apreciação e julgamento da petição encaminhada a este Colegiado.

O pedido de retificação da declaração de rendimentos foi atendido. E a impugnação do lançamento sequer foi apresentada.

Levando-se em conta, contudo, que a petição de fls. 18 foi apresentado fora do prazo do artigo 33, do Decreto número 70.235/72, voto pelo não conhecimento da petição de fls. 19 como recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.